



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 181, CLASSE 42**

**ACÓRDÃO Nº 6.205**  
**(23.09.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 181, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**REPRESENTADO** MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES  
**ADVOGADO** Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.  
**RELATOR** JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. DOAÇÃO E CONTRIBUIÇÕES LIMITADAS AO VALOR DE GASTOS ESTABELECIDO PELO PARTIDO POLÍTICO E INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 23, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELO PARTIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.
2. As doações e contribuições às campanhas eleitorais, no caso de candidato que utilize recursos próprios, ficam limitadas ao valor máximo de gastos estabelecido pelo partido. Inteligência do art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
23 de setembro do ano de 2009.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 181, CLASSE 42**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 29.190,57 (vinte e nove mil, cento e noventa reais e cinquenta e sete centavos) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 13/18 dos autos. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a prescrição do direito. No mérito, argumentou que foi candidato nas eleições de 2006 e que sua situação se enquadra no inciso II, do § 1º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97, já que se encontrava limitado pelo valor máximo de gastos estabelecidos pelo seu partido (PMN – Partido da Mobilização Nacional), tendo sido este de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar levantada e, acaso ultrapassada, pela improcedência da representação em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição da preliminar e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação, já que o representado não teria comprova o limite de gastos do seu partido.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 181, CLASSE 42**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Marcos Antonio Ferreira Nunes, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

**Da preliminar de prescrição**

Alega o defendente que, em face do princípio da segurança jurídica, não é cabível a discussão de matérias eleitorais *ad eternum*.

*In casu*, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação a alegação de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 181, CLASSE 42**

Por tais razões, rejeito a preliminar.

**Mérito.**

Estabelece o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que as doações e contribuições às campanhas eleitorais, no caso de candidato que utilize recursos próprios, ficam limitadas ao valor máximo de gastos estabelecido pelo partido.

*In casu*, o valor aprovado pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN para deputado estadual, nas eleições gerais de 2006, foi de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pelo que o candidato não excedeu ao limite imposto pela legislação eleitoral ao utilizar recursos próprios no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Desta feita, pela análise dos autos, percebe-se que não haveria qualquer irregularidade na doação efetuada à sua candidatura, visto que ela teria decorrido de recursos próprios, ou seja, não estaria limitada a 10% da renda bruta declarada no exercício anterior, mas sim ao valor de gastos estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral.

Quanto a alegação do Ministério Público de que o representado não juntou qualquer documentação que comprove o limite de gastos do seu partido, percebo que tal informação pode ser facilmente obtida através do site do TSE – Eleições 2006 – Divulgação de Candidaturas, o que foi feito de ofício, restando comprovado o limite de gastos disposto na defesa (fl. 30).

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Relator

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**  
Certifico que o Acórdão nº 6.205 de 23/09/08, for confendo na 65ª sessão ordinária realizada em 23/09/08, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/09/08 as fls. 26/27. Eu, Paula Maria, lavrei a presente certidão em Maceió, em 25/09/08, que vai assinada pelo Coordenadora de Sessões.



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 181**

**Prot. 3.152/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/09/2009 (SESSÃO Nº 69/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA NUNES  
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior  
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa  
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa  
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 6.205, de 23.09.09 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de setembro de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões